



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.722734/2009-63  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-004.284 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 26 de maio de 2021  
**Recorrente** VILMAR MOMBACH  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Exercício: 2007

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TITULAR, ACIONISTA CONTROLADOR, DIRETOR, GERENTE OU REPRESENTANTE. COMPENSAÇÃO EM DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. COMPROVAÇÃO.

Podem ser compensados o Imposto de Renda Retido na Fonte, quando for devidamente comprovada, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a sua retenção.

Nos casos em que o contribuinte declarante da compensação seja também o titular, o acionista controlador, o diretor, o gerente ou representante da pessoa jurídica que tenha feito a retenção na fonte, faz-se necessária, também, a comprovação de seu efetivo recolhimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

**Relatório**

*Do Lançamento*

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 8/13), lavrada em 28/09/2009, em desfavor do recorrente acima citada, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2007, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo a infração **de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 4.420,00.**

### ***Da Impugnação***

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 2/5), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

O contribuinte interpôs impugnação, às fls. 02/05, alegando que apresentou comprovação concernente ao abono pecuniário de férias que foi considerado rendimento omitido. Aduz ainda que não é sócio da empresa fonte pagadora e sim seu representante e que a DIRF apresentada faz prova da retenção ocorrida. Anexa documentos em comprovação.

### ***Do Julgamento em Primeira Instância***

No Acórdão n.º 10-34.679 (e-fls. 122/125), os membros da 8ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS), por unanimidade de votos, decidiram pela procedência parcial da impugnação e, do voto do relator *a quo*, podemos destacar o seguinte:

Por outro lado, no que concerne à glosa da compensação de IRRF, constato que o contribuinte não tem razão. Na situação dos autos, conforme informa a fiscalização e é confirmado pela própria DIRF anexada às fls. 25/26 e pela ata de reunião de quotistas às fls. 28, o impugnante é diretor/administrador da fonte pagadora dos rendimentos correspondentes ao IRRF cuja compensação foi glosada.

Para se compensar do IRRF na declaração de ajuste anual, o contribuinte representante da fonte pagadora tem a obrigação de comprovar não só a retenção, mas, também, o recolhimento do imposto de renda. Isto decorre da sua responsabilidade por este recolhimento, conforme dispõe o art. 723 do Decreto n.º 3.000/1999 (RIR):

...

Nesta circunstância, embora o comprovante de rendimentos e DIRF apresentados atestem a retenção do imposto de renda na fonte, faz-se necessário também a comprovação do seu recolhimento, o que não ocorreu no presente caso.

A Instrução Normativa SRF n.º 28/84, por sua vez, estabelece:

...

Deve, portanto, ficar suspensa a eventual compensação de imposto de renda atribuída a diretores de empresas quando essas pessoas jurídicas não tenham recolhido à Fazenda Nacional os valores retidos. Do contrário, estar-se-ia beneficiando o contribuinte pela sua própria infringência fiscal.

Destarte, correta a glosa da dedução do imposto de renda retido na fonte perpetrada pela fiscalização.

...

### *Do Recurso Voluntário*

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, o interessado interpôs o *recurso tempestivo* (e-fls. 130/132), alegando, em síntese, o que segue:

Na conferência da declaração de renda, a fiscalização glosou a compensação do imposto devido com imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 4.420,00, oriundos de rendimentos percebidos pelo Contribuinte, glosa esta sob o fundamento de que não fora comprovado o efetivo recolhimento por parte da fonte pagadora e que, sendo o contribuinte representante da fonte pagadora, é responsável solidário com a mesma fonte pagadora.

O contribuinte impugnou a Notificação de Lançamento, contestando a glosa sob o fundamento de que sofrera a retenção do imposto na fonte e que a fonte pagadora confirmara a referida retenção, anexou o comprovante do pagamento com a retenção do imposto na fonte juntamente com cópia da DIRF daquele exercício, em que comprova que a fonte pagadora reteve o imposto, razão pela qual poderia compensar com o imposto devido na declaração de ajuste anual do exercício de 2.007, ano-calendário 2006.

...

Em que pese todos os fatos alegados pela fiscalização, o requerente comprovou enfaticamente que o rendimento auferido sofreu a retenção do imposto de renda na fonte, na data da percepção do mesmo, cujos documentos encontram-se apensados ao processo.

Perante a fundamentação apresentada pela fiscalização, o requerente diligenciou, junto à fonte pagadora, e obteve a comprovação de que o valor do imposto retido na fonte, objeto da glosa mantida, **foi efetivamente recolhido pela fonte, mediante compensação de crédito, de acordo com a DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - PER/DCOMP n.º 34896.88963.100306.1.7.02-2038, recepcionada em 10/03/2006, pela Receita Federal, cuja PER/DCOMP junta cópia ao presente recurso como prova do ocorrido.**

Reitera o requerente que sofreu a retenção sobre o rendimento/gratificação recebido da empresa fonte pagadora, ofereceu à tributação na Declaração de Renda Exercício 2007, ano-calendário 2006, compensando o valor retido com o tributado nesta mesma declaração, tudo como determina o regulamento RIR/99, Art. 43 e Art. 620, §1º e 3§.;

Portanto, entende ser improcedente a manutenção da glosa do IRFonte de R\$ 4.420,00, devendo ser desconsiderada na Notificação de lançamento, sob pena de, assim não o sendo, o requerente pagar duas vezes o IRFonte sobre o mesmo rendimento: a primeira pela retenção sofrida pela fonte pagadora, a segunda na declaração de ajuste anual do exercício de 2007, ano-calendário de 2006, sem levar em conta a multa e juros, numa situação não só inusitada, como injusta, de um só rendimento ser tributado duas vezes pelo mesmo imposto.

Diante da apresentação e juntada da **PER/DCOMP** acima citada, mais a documentação probante que se encontram apensadas ao processo, entende o recorrente que o valor pleiteado como restituição da DAA, exercício 2007, ano-calendário 2006, ser-lhe-á restituído, tal Como o preceituado na Instrução Normativa SRF n.º 28/84:

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

### *Da Admissibilidade*

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

### *Da Matéria em Julgamento*

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário *é a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte por Ingá Distribuidora de Produtos Lotéricos Ltda., CNPJ n.º 94.196227/0001-06, no valor de R\$ 4.420,00.*

### *Do Mérito*

#### *Da Compensação Indevida de IRRF*

Bem, a controvérsia desta lide restringe-se à comprovação de recolhimentos de valores de imposto de renda retidos na fonte sobre rendimentos pagos por empresa da qual o contribuinte é sócio administrador

A compensação de IRRF, regra geral, é permitida quando os rendimentos correspondentes forem incluídos na base de cálculo do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual - DAA e se o contribuinte *possuir o respectivo comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.*

Agora nos casos em que o contribuinte seja também o acionista controlador, o diretor, o gerente ou o representante da pessoa jurídica que efetuou a retenção do imposto na fonte, *verifica-se a necessidade de que seja comprovado o efetivo recolhimento do imposto retido*, pela pessoa jurídica, tudo decorrente da responsabilidade solidária contida no art. 723 do RIR/99:

Art. 723. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte (Decreto-Lei n.º 1.736, de 20 de dezembro de 1979, art. 8º).

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação (Decreto-Lei no 1.736, de 1979, art. 8o, parágrafo único).

Sobre esta tema ainda temos o estabelecido na Instrução Normativa SRF n.º 28/84:

“1. Fica suspensa a eventual restituição de imposto de renda, atribuída a diretores de pessoas jurídicas, sociedades de economia mista e empresas públicas, quando essas pessoas jurídicas não tenham recolhido à Fazenda Nacional imposto de renda que retiveram na fonte.

2. O disposto no item anterior se estende a titular de firma individual e a sócios-gerentes de sociedades.

3. Cessará a suspensão da restituição uma vez regularizada a situação fiscal da pessoa jurídica.”

Retomando à questão desta lide, vemos que a autoridade lançadora fez os seguintes apontamentos na descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 11):

Segundo dados constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, contribuinte é sócio diretor da empresa e não comprova através de documentos a retenção e recolhimento do Imposto de Renda Retido declarado.

No julgamento de primeira instância o i. Relator manteve a infração pela seguinte motivação (e-fls. 124):

Nesta circunstância, embora o comprovante de rendimentos e DIRF apresentados atestem a retenção do imposto de renda na fonte, faz-se necessário também a comprovação do seu recolhimento, o que não ocorreu no presente caso.

Com sua peça recursal o interessado informa que o imposto retido foi efetivamente recolhido pela fonte pagadora mediante compensação de crédito e apresenta a respectiva Declaração de Compensação – DCOMP (e-fls. 133/137), para fins de comprovação.

No caso, o interessado tenciona valer-se da DCOMP apresentada pela fonte pagadora para comprovar o efetivo recolhimento dos valores retidos de IRPF.

Extrai-se da legislação que a compensação regularmente declarada extingue o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento, bem como constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência de débitos indevidamente compensados, tudo em conformidade com os §§ 2º e 4º, do artigo 26, da Instrução Normativa nº 460/2004, vigente à época da ocorrência dos fatos, in verbis:

#### **Instrução Normativa SRF nº 460/2004**

Art. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.

...

§ 2º A compensação declarada à SRF *extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.*

...

§ 4º A Declaração de Compensação *constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.*

Pelo exposto, considero que a Declaração de Compensação – DCOMP é um documento hábil e suficiente para comprovar o efetivo recolhimento de imposto retido pela fonte pagadora dos rendimentos.

Da análise do documento juntado com o recurso voluntário, verifica-se que foi solicitada, em 10/03/2006, a compensação de crédito de saldo negativo de IRPJ, relativo ao exercício 2001, com débitos de IRRF, período de apuração Fev/2006, no valor de R\$ 4.420,00.

Com efeito, constata-se a perfeita identidade entre tributo, período e valor compensados pela fonte pagadora, mediante DCOMP e os declarados como retidos, em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), pelo contribuinte.

Desta forma, entendo que o interessado *logra êxito em comprovar o efetivo recolhimento do imposto retido pela fonte pagadora.*

#### *Conclusão*

Assim, *voto pelo restabelecimento integral da compensação de IRRF* promovida pelo contribuinte em sua DIRPF.

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura